

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, com o objetivo de estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais, proteger os mananciais e o lençol freático, contribuir para a descontaminação da água utilizada pelas comunidades rurais e diminuir sua exposição a doenças associadas.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º O poder público estimulará a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio da implantação de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I – fossa séptica biodigestora: estrutura de esgotamento sanitário própria para o tratamento de dejetos humanos por meio da biodigestão;

II – jardim filtrante: estrutura de tratamento de águas cinza – efluentes provenientes de pias, tanques, chuveiros e assemelhados –, desde que não contenham dejetos humanos.

§ 3º A implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais servirá para o cômputo das metas de universalização a que se refere o art. 11-B desta Lei.” (NR)

“Art. 19.

§ 10. Os planos de saneamento básico deverão conter ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, e deverão prever medidas destinadas a:

I – promover ações educativas de conscientização da população rural sobre a importância do tratamento adequado do esgoto doméstico para a proteção de mananciais, tanto superficiais como subterrâneos;

II – disponibilizar informações sobre a prevenção de doenças decorrentes da contaminação dos solos e dos mananciais;



III – orientar a população rural sobre a instalação, a utilização e a manutenção de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, além de garantir acompanhamento permanente e assistência técnica às propriedades rurais em que estejam instalados esses equipamentos.” (NR)

“Art. 52.

§ 1º

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais, inclusive com ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de setembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

